



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

SUBSTITUTIVO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Substitutivo possui o intuito de adequar alguns dispositivos do Projeto de Lei nº 718/2023 ao disciplinado na recente Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, que “Dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos”, além de trazer dispositivos do Decreto nº 20.358, de 23 de setembro de 2019, que “Regulamenta a utilização da infraestrutura de mobilidade urbana da Cidade de Porto Alegre para exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes de propulsão humana, bicicletas elétricas e equipamentos elétricos autopropelidos individuais (patinetes elétricas e outros), sem estação física, por meio de plataforma tecnológica em vias e logradouros públicos”.

Ainda, a partir dos apontamentos da Douta Procuradoria da Casa, realizamos algumas adequações importantes no texto do presente Projeto, sendo importante ressaltar que está dentro da competência deste Legislativo disciplinar a referida matéria das patinetes elétricas, conforme artigo 56, da Lei Orgânica do Município.

Reforçamos a importância do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 718/2023, no intuito de regulamentar a utilização da infraestrutura de mobilidade urbana no Município por meio da exploração econômica do compartilhamento de patinetes elétricas (autopropelidos) no que couber, uma vez que a circulação das patinetes elétricas é uma realidade cada vez mais presente em nosso Município, merecendo previsão de uma Lei Municipal quanto a sua utilização (respeitando o regramento Federal já existente).

Nesse sentido, cumpre ainda salientar a existência de uma série de disposições não previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023 e no Decreto nº 20.358, de 23 de setembro de 2019, como a exemplo da necessidade de se estabelecer uma maior definição sobre os locais em que será possível estacionar as patinetes elétricas e quais locais são vedados, a necessidade de estipular obrigações básicas às empresas operadoras deste serviço, entre outras particularidades que não estão previstas nas legislações citadas.

Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 01 ao PLL nº 718/2023, como forma de adequação legislativa do conteúdo proposto.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2024.

**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO
DE LEI Nº 718/23**

Disciplina a utilização da infraestrutura de mobilidade urbana no Município por meio da exploração econômica do compartilhamento de patinetes elétricas e dá outras providências.

Art. 1º Fica disciplinada a utilização da infraestrutura de mobilidade urbana do Município por meio de sistema de compartilhamento de patinetes elétricas, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, a Lei Complementar nº 951, de 17 de agosto de 2022, e a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023.

Art. 2º As empresas operadoras de sistema de compartilhamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão requerer seu credenciamento junto ao Município, de modo a permitir seu conhecimento e sua fiscalização pelas autoridades públicas, conforme art. 2º do Decreto nº 20.358, de 23 de setembro de 2019.

Art. 3º Não será permitida a ampliação de sistema de compartilhamento de patinetes elétricas, seja por extensão territorial, seja por número de equipamentos, sem a prévia anuência do Executivo Municipal.

Art. 4º As empresas operadoras de sistema de patinetes elétricas compartilhadas deverão observar as seguintes diretrizes:

I – integração à rede de ciclovias, ciclorrotas e ciclofaixas já existentes, privilegiando os locais próximos a essas infraestruturas;

II – incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

III – incentivo aos deslocamentos de curtas distâncias e duração, priorizada a segurança viária e o controle de velocidades;

IV – promoção da utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios conforme legislação pertinente; e

V – realização de programas de prevenção de acidentes e campanhas educativas para promover a segurança na utilização dos equipamentos pelos usuários.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, são consideradas patinetes elétricas compartilhadas os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos conforme as características elencadas no inc. II do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 996, de 2023.

Art. 6º Os usuários de patinetes elétricas que desrespeitarem a legislação pertinente serão responsabilizados civil, penal e administrativamente por qualquer dano moral, físico ou material causado, sujeitando-se ainda à apreensão do equipamento, sem prejuízo das responsabilidades e obrigações das operadoras, previstas na legislação em vigor.

Art. 7º A utilização irregular de patinetes elétricas importará na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras cabíveis.

Art. 8º As patinetes elétricas utilizadas por meio de sistema de compartilhamento devem

ser numeradas e dotadas de identidade visual própria, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação pelos usuários e pela fiscalização, respeitada a legislação municipal de ordenamento dos elementos da paisagem urbana.

Art. 9º A empresa operadora de sistema de compartilhamento de patinetes elétricas deverá obedecer às normas e cautelas pertinentes, especialmente as relativas à segurança no trânsito, cabendo-lhe orientar os usuários sobre o seu cumprimento, bem como disponibilizar instruções obrigatórias no primeiro acesso do usuário sobre como operar o equipamento com segurança.

Parágrafo único. A empresa operadora de sistema de compartilhamento de que trata esta Lei fica obrigada a contratar seguro de responsabilidade civil contra terceiros.

Art. 10. É obrigatória a informação ao usuário, pelas operadoras, no momento da contratação do serviço, do valor e das coberturas estipuladas na apólice do seguro contratado e demais esclarecimentos a respeito da responsabilidade civil.

Art. 11. Durante o período de disponibilização das patinetes elétricas poderão ser utilizadas instalações móveis, como postos de orientação e atendimento aos usuários, bem como estações de retirada e devolução, desde que não causem quaisquer transtornos ao tráfego de veículos automotores, à circulação de pedestres e ao acesso às garagens, aos prédios e às lojas comerciais.

Art. 12. Na hipótese das instalações móveis serem alocadas em logradouros públicos, deverá ser previamente requerida permissão de uso, devendo ser observado o seguinte procedimento:

I – a autoridade municipal competente avaliará a viabilidade da instalação, considerando a pertinência, o número de equipamentos e a abrangência do serviço, sob a ótica da mobilidade urbana, de modo a permitir as demais providências necessárias à continuidade do processo de credenciamento;

II – o órgão competente se pronunciará, dentre outros aspectos considerados pertinentes, sobre a localização e dimensões das estações móveis a serem alocadas em logradouros públicos; e

III – serão consultados demais órgãos competentes, quanto a viabilidade da destinação de espaços públicos às vagas exclusivas para patinetes elétricas.

Art. 13. Todos os equipamentos envolvidos na operação, tais como as patinetes e aqueles relativos a eventuais instalações móveis, somente poderão ser alocados na área pública durante o período em que estiverem disponíveis.

Art. 14. É de responsabilidade das empresas operadoras de sistema de compartilhamento de patinetes elétricas a obtenção de licença ou autorização eventualmente exigida pelos demais entes públicos.

Art. 15. As empresas operadoras deverão disponibilizar profissionais para suporte, orientação e atendimento ao usuário, inclusive equipes de campo dedicadas à manutenção e

remoção de patinetes elétricas estacionadas em locais inadequados.

Art. 16. O requerimento ao credenciamento de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser instruído com as seguintes informações, dentre outras consideradas úteis:

I – cópia do ato constitutivo e dos demais documentos comprobatórios da regularidade da pessoa jurídica requerente;

II – quantitativo de patinetes a ser utilizado no sistema de compartilhamento;

III – cronograma de implantação do sistema;

IV – data do término do encerramento do funcionamento do sistema;

V – dias e horários de funcionamento do sistema;

VI – localização pretendida para orientação e atendimento dos usuários, retirada e devolução das patinetes, com ou sem instalação móvel;

VII – projeto especificando as medidas de eventuais instalações móveis e respectivos equipamentos;

VIII – valor de tarifa a ser cobrada dos usuários; e

IX – meios pelos quais assegurará o acesso do Município ao sistema, informatizado ou não, que contemple banco de dados por meio do qual seja possível verificar quantitativos de patinetes, usuários e locações.

§ 1º O deferimento do credenciamento terá caráter precário.

§ 2º Não poderão ser credenciadas empresas operadoras em débito com o Município.

Art. 17. A circulação de patinetes deverá obedecer a velocidade máxima permitida para cada via definida, conforme estabelecido na Resolução CONTRAN nº 996, de 2023.

Art. 18. Fica autorizado o estacionamento de patinetes compartilhadas:

I – em locais autorizados e sinalizados para concentração das patinetes elétricas, em suportes e plataformas físicas ou não; e

II – nas calçadas com largura igual ou superior a 2,5 m (dois vírgula cinco metros), somente em faixa de um metro de largura situada junto ao bordo meio-fio.

Parágrafo único. As patinetes estacionadas nas calçadas de que trata o inc. II deste artigo não poderão obstruir rampas de qualquer espécie, travessias elevadas, esquinas, áreas de passagem de pedestres nas calçadas, caixas de acesso aos serviços e redes de infraestrutura urbana, assim como se utilizar de golas de árvores e canteiros para estacionamento ou de maneira que impeça ou interfira o uso razoável de estabelecimentos ou o acesso de entrada ou saída de qualquer imóvel, sem autorização expressa do proprietário.

Art. 19. São obrigações das empresas que exploram a atividade de compartilhamento de patinetes:

I – promover programas de prevenção de acidentes e campanhas educativas a respeito do correto uso e circulação das patinetes elétricas nas vias e logradouros públicos;

II – fornecer aplicativo ou programa para o acesso ao serviço por meio eletrônico aos usuários, por meio de aparelhos de telefonia móvel ou outros aptos para essa funcionalidade;

III – fornecer pontos de locação fixos e móveis, identificados por meio do aplicativo e sítio eletrônico;

IV – disponibilizar manual com instruções obrigatórias sobre como operar o equipamento com segurança no primeiro acesso do usuário no aplicativo;

V – comprovar a contratação de seguro de responsabilidade civil suficiente para cobrir eventuais danos causados a terceiros, aos usuários, ou ao patrimônio público decorrentes do uso das patinetes;

VI – recolher as patinetes que estiverem estacionadas irregularmente, em até 4 (quatro) horas, sob pena de autuação da operadora proprietária do bem e aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no art. 245 da Lei Federal nº 9.503, de 1997;

VII – manter a confidencialidade dos dados dos usuários;

VIII – compartilhar com a administração pública os dados necessários para o planejamento, gestão e fiscalização do serviço de compartilhamento de patinetes elétricas, incluindo aqueles em tempo real;

IX – informar ao órgão competente qualquer ocorrência de acidentes, bem como fornecer relatório de acidentes detalhado quando solicitado;

X – disponibilizar canal de comunicação com a população para informar a ocorrência de patinete elétrica estacionada irregularmente; e

XI – alertar os usuários sobre a utilização de equipamentos necessários à sua segurança, inclusive capacete certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 20. As empresas que exploram a atividade de compartilhamento de patinetes elétricas que descumprirem as obrigações previstas nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – apreensão das patinetes pela ausência de prévio cadastramento ou disponibilização de equipamentos aos usuários em desconformidade com esta Lei; e

II – cobrança de multa de 200 (duzentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), por descumprimento das obrigações previstas nos incs. I, V, VIII, IX, X e XII do art. 19 desta Lei.

Art. 21. Caberá à Autoridade Municipal de Trânsito e à Guarda Municipal a fiscalização quanto ao atendimento dos dispositivos contidos na legislação de trânsito e na Resolução CONTRAN nº 996, de 2023.

Art. 22. Fica instituído Grupo de Trabalho com as seguintes atribuições prioritárias:

I – avaliação dos impactos do uso de patinetes elétricas nas vias urbanas do Município, inclusive acidentes de trânsito;

II – análise de alternativas para mitigação de impactos;

III – aperfeiçoamento do que consta nesta Lei; e

IV – definição de parâmetros para campanhas educativas sobre a circulação e estacionamento das patinetes elétricas.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho instituído por esta Lei será composto por representantes dos órgãos relacionados com a mobilidade urbana da cidade definidos pelo Executivo.

Art. 23. Os sistemas de compartilhamento de patinetes elétricas passam a integrar o Sistema Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 24. As empresas que atualmente prestam serviços de compartilhamento de patinetes terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às normas previstas nesta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador**, em 23/05/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código Substitutivo nº 01 (0742383) SEI 022.00032/2023-98 / pg. 6

